



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 62/2023

AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O Parecer em pauta tem por finalidade o Projeto de Lei oriundo do vereador Marcelo Zonta, que Altera a Lei 4.772/210 (Lei do POT, e da outras providências.

A proposta em tela veio a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e m conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta, que na elaboração da Lei nº 4.772/2010 (Lei do POT), o loteamento Morada de Campo Grande, assimdenominado pelo Decreto nº 2.391/87, é o loteamento Santa Fé Decreto 244/79, foram unificados formando o bairro Morada de Santa Fé.

Porém, na época, parte do bairro Cruzeiro do Sul foi incorporado, equivocadamente no bairro Morada de Santa Fé, trazendo grandes transtornos aos moradores da região.

Na mesma toada, e com intuito de sanar esse problema, o ilustre vereador usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta o presente Projeto de Lei, que tem por consonância resolver o impasse, que ocoreu na elaboração da Lei do POT.

É avultoso salientar que a proposta em questão, encontra-se amparada e fundamentada no inciso I do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim rege:

Art. 9º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições;

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar o artigo 13, inciso I e XVI, que assim se encontra elencado:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

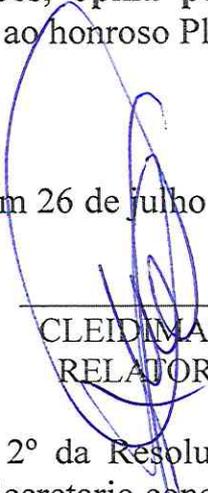
I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação, federal e estadual, notadamente no que concerne;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Por fim, essa Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como narra a Resolução 378/91, dessa Colenda Casa Legislativa, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da matéria em questão**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desse Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 26 de julho de 2023.



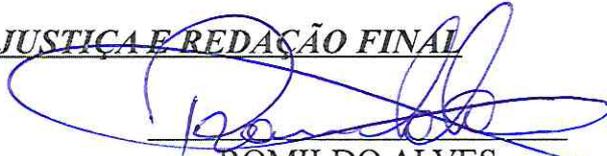
CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste Poder legislativo, apoe suas assinaturas, o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

